

3.2 — Requisitos especiais:

- a) Possuir o grau de assistente da área profissional a que respeita o concurso ou equivalente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março;
- b) Estar inscrito na Ordem dos Médicos.

4 — O local de trabalho situa-se no Hospital Distrital de Lamego ou noutras instituições com as quais este Hospital tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

4.1 — O regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria, designadamente o despacho ministerial n.º 19/90, de 2 de Agosto.

5 — Apresentação das candidaturas:

5.1 — Prazo — o prazo para apresentação das candidaturas é de 20 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

5.2 — Forma — os interessados deverão formalizar a sua candidatura mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Lamego, sito no lugar da FranZIA, 5100-182 Lamego, entregue na Secção de Pessoal, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, considerando-se entregue dentro do prazo desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no número anterior.

5.3 — Do requerimento deverão constar:

- a) Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura de concurso, identificando o número e a data do *Diário da República* onde vem anunciado;
- d) Indicação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

6 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente da respectiva área profissional ou da equiparação a esse grau;
- b) Documento comprovativo do vínculo à função pública;
- c) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- d) *Curriculum vitae* (cinco exemplares).

6.1 — O documento referido na alínea c) do número anterior pode ser substituído por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que o candidato se encontra.

6.2 — Os exemplares do *curriculum vitae* podem ser apresentados até 10 dias úteis após o termo do prazo fixado no n.º 5.1 do presente aviso.

6.3 — A falta dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 6 ou dos currículos após o termo do prazo fixado no número anterior implica a não admissão ao concurso.

7 — O método de selecção a utilizar no concurso é o de avaliação curricular, nos termos da secção VI do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro.

8 — As listas de candidatos admitidos e excluídos serão afixadas, depois de cumpridos os prazos estatuídos na secção IV da Portaria n.º 43/98, de 26 de Janeiro, no expositor da Secção de Pessoal, notificando-se os candidatos desse facto através de ofício registado, com aviso de recepção, acompanhado de cópia da lista.

8.1 — A lista de classificação final será publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

9 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos ou nos currículos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal e constituem infracção disciplinar no caso de funcionário ou agente.

10 — Constituição do júri (todos do Hospital Distrital de Lamego):

Presidente — Luís Manuel Coelho Gomes, chefe de serviço de medicina interna.

Vogais efectivos:

António Manuel de Campos Paula, assistente graduado de medicina interna.

João Manuel da Silva Calhau, assistente graduado de medicina interna.

Vogais suplentes:

José Luís Teixeira, assistente graduado de medicina interna.

Jorge Lopes Freire, assistente de medicina interna.

O vogal efectivo indicado em primeiro lugar substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

«Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

2 de Novembro de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Manuel Marques Luís*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 557/2005/T. Const. — Processo n.º 830/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — José António Pires Paiva, candidato do Partido Socialista às eleições autárquicas no concelho de Oeiras, interpõe «recurso contencioso para o Tribunal Constitucional», ao abrigo do disposto no artigo 156.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, «da legalidade de determinados actos praticados no contexto das eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais na freguesia de Barcarena».

Argumenta o recorrente pela forma seguinte:

«1.º No decurso do acto eleitoral foram detectadas irregularidades na contagem dos votos, o que determinou a apresentação da reclamação, em tempo juntas à acta da assembleia de apuramento geral, cuja cópia se junta e se dá por integralmente reproduzida para todos os legais efeitos (documento n.º 1).

2.º Constatou-se que alguns votos foram considerados nulos e brancos e, não analisar os mesmos, verifica-se que estes indicam de forma clara e inequívoca a declaração de vontade do eleitor.

3.º A não aceitação/validação destes votos determinou um benefício de forma clara e intencional da lista anunciada como vencedora 'Isaltino, Oeiras mais à frente', prejudicando as demais forças políticas, nomeadamente o ora recorrente.

4.º Fazendo uma análise comparativa da contagem dos votos entre as actas das operações eleitorais e os elementos fornecidos após a contagem aos cabeças de lista, verifica-se a existência de divergência entre o valor oferecido e o valor agora apresentado pelo STAPE.

5.º A situação supradescrita ocorreu na secção de voto n.º 11.

6.º Com efeito, a diferença detectada, recorrendo para o efeito a um pequeno exercício de cálculo, é de dois votos a menos.

7.º Sendo esta diferença contabilizada — dois votos — número necessário e suficiente para segundo o método de Hondt retirar um mandato ao ora recorrente Partido Socialista.

8.º Assim, mais uma vez se demonstra que existe um benefício de forma clara e intencional da lista anunciada como vencedora, prejudicando a lista ora recorrente, merecendo esta situação os devidos esclarecimentos, uma vez que foram esses dois votos que influenciaram o resultado final.

Perante esta situação, há necessidade de proceder a nova contagem dos boletins de voto, de forma a repor a verdade.»

Conclui pedindo que seja declarada a ilegalidade dos actos descritos, com a consequente repetição do acto eleitoral.

O recorrente refere que o recurso interposto é tempestivo, uma vez que «a acta de apuramento geral de eleições foi concluída pelas 15 horas do dia 18 de Outubro», e junta certidão da acta da reunião da *assembleia de apuramento geral dos resultados das eleições realizadas em 9 de Outubro de 2005*.

2 — O requerimento de interposição de recurso deu entrada neste Tribunal pelas 13 horas e 40 minutos do dia 19 de Outubro de 2005.

3 — Notificados os representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos intervenientes na eleição, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 159.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, responderam a CDU — Coligação Democrática Unitária, que refere que *os factos apresentados pelo Partido Socialista não colidem, antes convergem, com a generalidade dos factos irregulares que são do conhecimento daquela coligação*, e o Grupo de Cidadãos Isaltino, Oeiras mais à frente, que conclui, nomeadamente, pela *improcedência do recurso por extemporaneidade*.

4 — O Tribunal requisitou cópia do edital que publicou os resultados do apuramento geral da eleição dos órgãos das autarquias locais do município de Oeiras, a qual foi junta aos autos em 20 de Outubro. Analisado o respectivo teor, verifica-se que o referido edital foi afixado no dia 17 de Outubro de 2005.

5 — Nos termos do disposto no artigo 158.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, «o recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento».

No caso vertente, este edital foi afixado no dia 17 de Outubro, tendo o recurso dado entrada neste Tribunal no dia 19 de Outubro, pelas 13 horas e 40 minutos, o que determina a sua intempestividade.

É certo que o recorrente sustenta que a acta de apuramento geral apenas foi concluída no dia 18 de Outubro, pelas 15 horas, o que não está demonstrado. Porém, ainda que se viesse a demonstrar esta circunstância, tal não obstará à intempestividade do recurso, pois o preceito mencionado estabelece, expressamente, que o recurso é interposto no *dia seguinte ao de afixação do edital*. Nem, aliás, no presente caso, foram sequer invocados factos consubstanciadores de uma situação de impossibilidade de interposição do recurso, na falta de cópia da acta.

Por outro lado, no caso presente, o recorrente utilizou a facultade de assistir aos trabalhos da assembleia de apuramento geral e de aí apresentar a reclamação que deu origem ao presente recurso (artigo 143.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais), constando da acta da assembleia de apuramento geral dos resultados das eleições realizadas em 9 de Outubro de 2005 que foi «notificado da decisão no acto» (cf. p. 5 a p. 8).

Cumprir, pois, que o recurso é extemporâneo, o que impõe o seu não conhecimento.

6 — Pelo exposto, decide-se não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 20 de Outubro de 2005. — *Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Gil Galvão — Bravo Serra — Paulo Mota Pinto — Rui Manuel Moura Ramos.*

Acórdão n.º 558/2005/T. Const. — Processo n.º 804/2005. — 1 — Por intermédio do Acórdão n.º 550/2005, proferido nestes autos, foi decidido não tomar conhecimento do recurso interposto por António Fernando Menezes Rodrigues, «cabeça de lista» e candidato à Câmara Municipal do Seixal pelo Partido Socialista, da deliberação da assembleia de apuramento geral das eleições realizadas em 9 do corrente mês de Outubro para os órgãos das autarquias locais do concelho do Seixal.

Notificado desse aresto, vem agora o impugnante apresentar «reclamação» com o seguinte teor:

«António Fernando Menezes Rodrigues, recorrente nos autos em epígrafe, notificado do duto acórdão proferido a fls. [. . .], vem do mesmo, ao abrigo dos artigos 77.º, n.º 1, e 78-A, n.º 3, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, *ex-vi* artigo 159.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, e 688.º do CPC, com as necessárias adaptações, reclamar para a conferência, o que faz como se segue:

1 — Vem o duto acórdão sob censura, em síntese, invocar que o recurso em causa não deu entrada até ao termo do horário normal da secretaria judicial, pelo que não conheceu da questão de fundo;

2 — Mais fundamenta a sua decisão no facto de ora reclamante ter invocado não ter disponível a acta da assembleia de apuramento em tempo útil, afirmando irrelevante esse facto;

3 — Contudo, salvo o mui devido respeito, confusão anda pela fundamentação dada no doutíssimo acórdão, vejamos;

4 — O ora reclamante, aí recorrente, enviou o seu recurso por correio registado no dia 14 de Outubro de 2005, sendo que tal expediente faz parte dos autos (cf. documento n.º 1 que se junta e se dá inteiramente por reproduzido e www.ctt.pt/pesquisa/objects/RO408259035PT, INFO.);

5 — E só enviou o fax em causa porquanto sentiu o dever de, dado o imediatismo e urgência especialíssima do processo em causa, desde logo dar conhecimento ao tribunal da sua vontade de interpor recurso;

6 — Onde o ora reclamante apresentou atempadamente o seu recurso, acresce que;

7 — A questão prévia suscitada pelo ora reclamante, como plasmado está na sua fundamentação, foi a título informativo e à cautela de qualquer questão que pudesse ser colocada quanto à tempestividade da interposição do seu recurso;

8 — Não vindo o ora reclamante a desistir ou a colocar questão outra ou diversa sobre essa matéria durante a tramitação do recurso;

9 — Antes pelo contrário, manteve o propósito de que o recurso fosse conhecido;

10 — Ora, a publicação dos resultados eleitorais definitivos segundo a data do edital é de 13 de Outubro de 2005;

11 — O recurso foi enviado por correio registado no dia 14 de Outubro de 2005, todavia;

12 — Não pode o ora reclamante deixar de dizer o seguinte a respeito do altíssimo critério, consagrado na fundamentação do acórdão reclamado quanto ao facto de a telecópia ter sido enviada às 17 horas e 39 minutos do dia 14 de Outubro;

13 — Desde logo, humildemente acompanhar o altíssimo entendimento dos Srs. Juízes Conselheiros que votaram vencidos;

14 — Não porque tenha interesse útil e oportunístico nesse acompanhamento, para o sucesso da presente lide, mas por convicção;

15 — Em primeiro lugar e desde logo na exacta medida porque foi a própria Secretaria Judicial Central que deu como data de entrada do requerimento consubstanciador do recurso o dia 14 de Outubro de 2005;

16 — Depois porquanto, sendo questão controvertida, da sua discussão e solução só pode resultar a aplicação da justiça, tal como se enquadra na lei e nos princípios fundamentais e até naturais da vida;

17 — Vamos a ver: o artigo 229.º da LEOAL, salvo o devido respeito, regula a prática de actos processuais por parte de entidades ou serviços públicos, tão-só;

18 — Aliás seria bom de ver, a atender à interpretação do acórdão sob censura, quais os actos praticados durante a própria assembleia de apuramento fora do horário aí mencionado;

19 — Colocando-se a questão então de saber se todos os actos praticados fora desse horário seriam nulos;

20 — Desde logo o facto de a assembleia de apuramento, por exemplo, ter terminado os seus trabalhos às 20 horas e 30 minutos do dia 12 de Outubro de 2005, o que, por via da interpretação do duto acórdão reclamado, violaria o artigo 147.º, n.º 1, da LEOAL;

21 — Obviamente que a resposta terá de ser negativa, se não vejamos a hora a que se suspendeu a assembleia *a quo* na sua primeira reunião;

22 — A *ratio legis* do artigo 229.º é para regular a prática dos próprios actos das entidades públicas, sendo certo que, no caso vertente, a regular os actos pelos sujeitos processuais ter-se-á que atender ao expediente normal de proposição de acções e recursos judiciais, máxime entender-se que o horário normal de uma secretaria judicial é o que prevê o cumprimento de um prazo!

23 — O que significa, *in casu*, o cumprimento de um prazo excepcional e curtíssimo que é o previsto no artigo 155.º, n.º 3.º, da LEOAL;

24 — Por outro lado fixa o artigo 159.º da referida lei: o recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados definitivos, sucede que;

25 — Reza o artigo 155.º, n.º 3, da mesma lei que: a proclamação e a publicação dos resultados, nos termos do artigo 150.º, têm lugar no dia da última reunião da assembleia de apuramento;

26 — Ora, por maioria de razão, e numa interpretação literal do artigo 229.º da LEOAL, a publicação dos resultados terá de obedecer ao horário aí constante;

27 — Isto é, a assembleia de apuramento geral só poderia publicar os resultados até às 17 horas, horário de funcionamento dos serviços camarários;

28 — Fiquemos, para já, por uma análise em abstracto desta interpretação: assim sendo e estando o recurso condicionado à sua apresentação até às 16 horas na secretaria judicial, o dia, consagrado no artigo 159.º da LEOAL, seria um dia *sui generis*, salvo o devido respeito, seria um dia com vinte e três horas;

29 — Ora, o referido dispositivo normativo não se refere a ‘horas’ mas sim um dia;

30 — Se fosse o caso de horas, então aplicar-se-ia o artigo 279.º, alínea b), do Código Civil, mas relativamente às horas que integrassem o prazo;

31 — Mas, como já vimos, não é. Aplicando-se, assim, a alínea b) do artigo 279.º do Código Civil, na parte em que dispõe quanto à contagem quando se trata de um prazo referido em dias;

32 — Ora a norma é claríssima, sendo que uma boa interpretação da lei impõe aplicar os princípios e comandos previsto no artigo 9.º do Código Civil, que, com a devida vénia, reproduzimos:

‘Artigo 9.º

Interpretação da lei

1 — A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2 — Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3 — Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o pensamento em termos adequados.’